

São Lourenço da Mata, 08 de março de 1996.

**LEI Nº 1.889/96**

**EMENTA:** Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - **CMAS**, conforme a Lei Federal Nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, órgão deliberativo, de caráter permanente, de composição paritária e âmbito Municipal.

**Parágrafo Único** - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, será desenvolvido pelo Município através de um Sistema Descentralizado e Participativo de Assistência Social, de iniciativa pública e privado, para garantir o atendimento das necessidades básicas da população.

Art. 2º - O **CMAS** é vinculado à Secretaria de Assistência Social, órgão da administração municipal responsável pelo comando único da política de Assistência Social.

Art. 3º - Compete ao **CMAS**:

- I - Definir as prioridades da Política Municipal de Assistência Social;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - Aprovar e avaliar a política Municipal de Assistência Social;
- IV - Aprovar e avaliar o Plano Municipal de Assistência Social;

- V - Propor critérios para programação financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, e controlar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - Normatizar as ações e regular a prestação dos serviços de natureza pública e privada no campos da Assistência Social;
- VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência Social prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas;
- VIII - Definir critérios para celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito do Município;
- IX - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no Inciso anterior;
- X - Efetuar o registro de entidades e organizações privadas de Assistência Social no âmbito do Município;
- XI - Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, com a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social no Município, e propor medidas para o aperfeiçoamento do Sistema Descentralizado e Participativo de Assistência Social;
- XII - Propor formulação de estudos e pesquisas que subsidiem as ações do **CMAS**;
- XIII - Credenciar equipe multiprofissional do SUS ou do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, que expedirá laudo relativo às deficiências nos termos do artigo 20, parágrafo 6º, da Lei Federal Nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993;

XIV - Aplicar sanções e penalidades, inclusive cassação de registro, às entidades e organizações privadas de Assistência Social que incorrerem em irregularidades na aplicação de recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos e não obedecerem aos princípios e diretrizes da Lei Federal Nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e da presente Lei.

XV - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 4º - O **CMAS** será composto por 12 (doze) membros efetivos e respectivos suplentes sendo:

I - Representantes do Governo Municipal:

- a) 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social;
- b) 1 (um) representante da Secretaria de Educação;
- c) 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- d) 1 (um) representante da Secretaria de Finanças;
- e) 1 (um) representante da Secretaria da Criança e do Adolescente;
- f) 1 (um) representante da Câmara Municipal.

II - Representantes da Sociedade Civil:

- a) 2 (dois) representantes de organizações de usuários da Assistência Social;
- b) 2 (dois) representantes de entidades e organizações privadas de Assistência Social;
- c) 1 (um) representante de organizações de trabalhadores;
- d) 1 (um) representante de associações comunitárias.

Art. 5º - Para efeito desta Lei:

- I - Organizações de usuários de Assistência Social, são as entidades sem fins lucrativos e de âmbito municipal, que congregam, representam e defendem os interesses dos segmentos previstos na LOAS;
- II - Entidades e organizações privadas de Assistência Social, são aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento assistencial específico, ou asses-



- I - Organizações de usuários de Assistência Social, são as entidades sem fins lucrativos e de âmbito municipal, que congregam, representam e defendem os interesses dos segmentos previstos na LOAS;
- II - Entidades e organizações privadas de Assistência Social, são aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimentos assistencial específico, ou assessoramento aos beneficiários atendidos pela LOAS, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos;
- III - Organizações de trabalhadores, são as entidades com atuação no Município, que representam as categorias profissionais por meio de sindicatos e associações;
- IV - Associações comunitárias são todas as entidades voluntárias de âmbito local, que representam os interesses coletivos da comunidade.

**Parágrafo Único** - As entidades e organizações referidas neste artigo, só poderão compor o **CMAS**; quando reconhecidas legalmente há no mínimo 6 (seis) meses.

Art. 6º - Os representantes do Governo Municipal no Conselho Municipal de Assistência Social - **CMAS**, serão indicados pelo Prefeito.

Art. 7º - Os representantes da Sociedade Civil no Conselho Municipal de Assistência Social - **CMAS**, serão escolhidos em assembléia específica das entidades, convocada mediante Edital do Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente Lei.

**Parágrafo Único** - Será convidado o Ministério Público para fiscalizar o processo de escolha dos representantes da Sociedade Civil no referido Conselho.

Art. 8º - A função de Conselheiro será considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Assistência Social **CMAS**, terá seu funcionamento regulamentado por Regimento Interno próprio.

**Parágrafo Único** - O Conselho Municipal de Assistência Social - **CMAS** terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a posse de sua primeira gestão, para elaborar seu Regimento Interno.

Art. 10 - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Assistência Social - **CMAS**, poderá recorrer a pessoas e/ou instituições de reconhecida especialização para assessorá-la em assuntos específicos.

Art. 11 - Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social - **CMAS**, serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

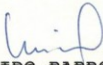
**Parágrafo Único** - As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social - **CMAS**, bem como os temas tratados em plenário e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 12 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de previsão e dotação orçamentárias próprias.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de São Lourenço da Mata, em 08 de março de 1996.

  
**ANTÔNIO CÂNDIDO BARBOSA**

Prefeito